



DESABASTECIMENTO DE ÁGUA COMO OBSTÁCULO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

WATER UNSUPPLY AS AN OBSTACULATION TO PERSONALITY RIGHTS

Matheus Cavalcante Lima¹
Levi Noleto Paiva²
William Paiva Marques Júnior³

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar como o desabastecimento hídrico apresenta lesão aos direitos da personalidade e como a jurisprudência pátria contribui na sustentabilidade hídrica ao caracterizar o dano moral por esse tipo de desabastecimento, significando a utilização racional dos recursos hídricos. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura, de natureza qualitativa e quantitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Desabastecimento hídrico. Direitos da personalidade. Dano moral. Uso racional. Recursos hídricos.

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze how water shortages damage personality rights and how national jurisprudence contributes to water sustainability by characterizing the moral damage caused by this type of shortage, meaning the rational use of water resources. Bibliographic research is used as a methodology through the analysis of books, legal articles, national and international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure, qualitative and quantitative, with a descriptive and exploratory purpose.

Keywords: Water shortage. Personality rights. Moral damage. Rational use. Water resources.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo permear os fundamentos que fazem com que o acesso à água tratada possibilite o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas,

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Christus – Unichristus. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3104-4762>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1137517994827495>. E-mail: cavalcante978@hotmail.com.

² Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Processo do Trabalho. Graduado em Direito pela faculdade Ari de Sá. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4771627753030468>. E-mail: levi.noleto@yahoo.com.

³ Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. CV: <http://lattes.cnpq.br/0421308962735688>. E-mail: williamarques.jr@gmail.com.





demonstrando que o desabastecimento hídrico representa verdadeira ofensa aos direitos da personalidade, configurando dano moral indenizável não só pela referida lesão, mas também pelo uso racional dos recursos hídricos, sendo uma necessidade humana o abastecimento hídrico reconhecido pela jurisprudência pátria.

Por meio do método de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscou-se entender qual o posicionamento de alguns tribunais brasileiros em relação ao desabastecimento de água tratada. Primeiramente, exploraram-se as principais razões que levam à necessidade de abastecimento hídrico para a plena fruição dos direitos da personalidade protegidos constitucionalmente.

Em um segundo momento, teceram-se marcos jurisprudenciais que consideraram o desabastecimento hídrico como caracterizador do dano moral na reparação civil das vítimas desse evento por ser o abastecimento de água um serviço essencial.

Após essas análises, verifica-se que o dano moral não é apenas um mecanismo judicial de reparação civil, mas também uma importante ferramenta na proteção dos recursos hídricos e no seu uso racional para evitar a escassez hídrica, garantindo o mínimo hídrico essencial a todos.

Constata-se que o crescimento populacional mundial, aliado ao uso indiscriminado da indústria da agricultura e do próprio consumo humano, causará um cenário de escassez hídrica como marco do século XXI. A água em sua essencialidade para a manutenção da vida é premissa básica para o exercício pleno dos direitos da personalidade garantidos constitucionalmente, além de uma gama de outros direitos na concretização da Dignidade da Pessoa Humana, entendida como base axiológica dos direitos fundamentais.

O objetivo deste artigo científico é analisar como a jurisprudência brasileira tem se posicionado na proteção hídrica das comunidades, desenvolvendo precedentes de modo a influenciar os arranjos institucionais na busca de conter os ciclos de desperdícios hídricos para a manutenção e o bem-estar dos brasileiros no acesso à água potável. Assim, entende-se que o objeto de pesquisa apresentado a ser problematizado é como a jurisprudência brasileira na defesa dos institutos dos direitos da personalidade pode fortalecer as necessidades sustentáveis hídricas do Brasil ao estabelecer o dano moral como medida de reparação civil pelo desrespeito dos direitos da personalidade pelo desabastecimento hídrico.

Dessa maneira, a relevância da temática encontra-se justificada pela necessidade eminente de garantir proteção hídrica a todos os brasileiros para o desenvolvimento pleno das suas potencialidades no exercício dos direitos da personalidade garantidos constitucionalmente, perpassando a noção de dano moral decorrente da lesão desses direitos como mecanismo judicial que favorece o uso racional dos recursos hídricos.

Para tanto, a metodologia adotada é pesquisa qualitativa e exploratória, numa abordagem pós-crítica bibliográfica e documental, por meio de doutrina, jurisprudência, legislação e trabalhos já existentes na matéria, tendo como os objetivos específicos desta pesquisa são investigar o papel do dano moral na lesão dos direitos da personalidade como força jurídica capaz de fortalecer o uso racional dos recursos hídricos e compreender o papel



da proteção dos direitos da personalidade em seu exercício pleno para a sustentabilidade dos recursos hídricos de modo a garantir o mínimo hídrico existencial a todos.

2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A ÁGUA

O Código Civil brasileiro estabelece em seu artigo segundo a condição de todo ser humano, como pessoa natural, adquire personalidade jurídica, ou seja, torna-se titular de direitos e obrigações a partir de seu nascimento com vida, terminando a existência da pessoa natural com a morte. Desse modo, para Diniz (2011), para ser pessoa, é necessário o nascimento com vida, permanecendo o ser humano vivo e que exista .

De forma geral, tem-se que qualquer ser humano que exista é, necessariamente, uma pessoa, permanecendo com esse status independentemente de seu estado, circunstância ou aparência até a morte. Logo, a pessoa é considerada em sua autonomia, nas características próprias, na individualidade e na singularidade que a diferenciará das outras pessoas, tornando-a, para Gonçalves (2011), única, exclusiva, irrepetível e distinta de todos os demais. Por isso, entende-se que o nascimento com vida garante a todo ser humano tornar-se pessoa distinta de qualquer outra, exercendo seus próprios atributos e com sua própria personalidade jurídica.

A partir desse aspecto, tem-se que os direitos decorrentes da personalidade, reconhecidos como aqueles direitos da pessoa tomada em si mesma e nas mais diversas projeções que ostenta na convivência em sociedade, com previsão no ordenamento jurídico na busca da defesa de valores considerados inatos do ser humano, como vida, integridade física, intimidade, honra entre tantos outros, são os chamados direitos de personalidade (BITTAR, 2001).

Os direitos da personalidade (também denominados direitos personalíssimos) preocupam-se com as questões atinentes à essência humana (inerentes à pessoa e à tutela de sua personalidade). Correspondem ao estado da pessoa na vida em sociedade. São características dos direitos da personalidade: exercíveis erga omnes⁴, absolutos, genéricos, sem conteúdo patrimonial imediato, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Nesse sentido, percebe-se o interesse do Direito na tutela dos bens jurídicos que emanam da ideia de individualidade intrinsecamente relacionada ao conceito de personalidade. Isso porque os direitos da personalidade são relacionados aos atributos inerentes à condição humana, configurando como mínimo essencial ao pleno

⁴ Significa que são inerentes a todos os grupos sociais (inclusive as minorias étnico-raciais), independentemente de sexo, idade, cor, estado civil, credo e outros fatores discriminatórios, como corolário do disposto no art. 1º-, No.: 1 do Pacto de San José da Costa Rica consoante o qual: “Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.



desenvolvimento da personalidade de todos os seres humanos, conforme ensina Zanini (2011). A tutela dos direitos da personalidade se fortalece cada vez mais frente ao fortalecimento da concepção da dignidade da pessoa humana com o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil.

As variadas circunstâncias que permeiam o desenvolvimento humano demonstram que a proteção dos direitos da personalidade dignifica a existência humana. Não à toa que o direito alemão desenvolveu o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como um atributo do indivíduo de desenvolver sua personalidade forma livre, sem a intervenção de terceiros, agindo ou não de acordo com suas próprias convicções (MIRANDA, 2013). Com isso, vê-se uma margem de liberdade individual para todos desenvolverem sua personalidade como bem souberem, desde que não se restrinjam liberdades alheias. Dessa forma, a liberdade encontra-se limitada pela igualdade e pelo respeito inerente a todos na busca da concretização e da proteção da dignidade humana, sendo cada indivíduo pessoa diferente de qualquer outra, com seus próprios atributos e com sua própria personalidade jurídica.

A Constituição da República de 1988 positivou a inviolabilidade de alguns direitos da personalidade, sendo o caso do art. 5º, X, do Texto Constitucional que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, o Texto Constitucional consagrou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), base axiológica e epistemológica de cujo tronco irradia uma gama de direitos. Logo, a Constituição de 1988 vai ao encontro da proteção dos direitos da personalidade, por meio da tutela da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional brasileiro, o atual Código Civil dedicou um capítulo para o assunto (arts. 11 a 21), tutelando seus aspectos fundamentais: o físico, o intelectual e o moral. O Código Civil brasileiro apresenta um rol exemplificativo, aberto, uma vez que não encerra o debate em torno do reconhecimento de novas esferas essenciais da realização da pessoa humana. Nesse sentido, é necessário compreender que os direitos de personalidade estão sujeitos a questões atuais que podem comprometer ou não sua total fruição na tutela da dignidade da pessoa humana.

Dentre tais questões, está o direito das pessoas de terem água potável, fisicamente acessível, a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos, garantindo uma quantidade mínima adequada para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças e satisfazer as necessidades pessoais e domésticas de higiene, competindo ao Estado o dever de concretizar tal direito por meio do serviço público de abastecimento de água potável.

Nesse sentido, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2010), cada pessoa necessita de no mínimo cinquenta litros ao dia como quantidade mínima necessária para atender as necessidades básicas de sobrevivência. Destarte, pode-se concluir que o desabastecimento de água potável de uma população ofende o livre desenvolvimento humano, e, por conseguinte, os direitos da personalidade, atributos de todos os indivíduos para se desenvolver de forma livre e autônoma.



O direito à água potável e ao saneamento básico tem recebido, seja no plano internacional, em diversos tratados e convenções, seja no âmbito interno, em constituições de diversos países, o tratamento de legítimo direito humano fundamental, na medida em que aumenta a consciência de seu caráter essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana (base axiológica dos direitos fundamentais). Nessa ordem de ideias, em 28 de Julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/64/292 declarou a água potável e o saneamento básico como um direito humano essencial para o gozo pleno da vida e de todos os outros direitos humanos.

Por ser uma necessidade biológica humana, deve-se argumentar a possibilidade de se defender um mínimo existencial no acesso à água para a garantia de condições materiais básicas para a vivência com dignidade. Para Sarlet (2015), o princípio da dignidade da pessoa humana garante não somente a liberdade, mas também um mínimo de segurança social para que as pessoas possam ter meios materiais para viver adequadamente sem que sua dignidade seja violada. Vê-se que o desabastecimento de água potável, é capaz de restringir de maneira desproporcional o mínimo existencial garantidor do princípio da dignidade humana e do direito à vida, uma vez que falta de água compromete necessidades básicas humanas.

A teoria dos bens fundamentais de Luigi Ferrajoli (2011) define a água potável como bem fundamental. Conclui que a água é um bem fundamental que assume a função de objeto de direitos fundamentais, essencial para garantir a efetividade de direitos subjetivos, suplantando a visão tradicional da apropriação capitalista da água ao albergar as complexas feições da água como direito humano.

Desse modo, é preciso entender que a água é um fator capaz de garantir meios para que as pessoas possam viver da melhor forma possível. Assim, na lição de Sen (2010, p.24), desenvolvendo suas potencialidades sem limitações de autonomia e de liberdade, realizando suas escolhas de forma consciente para uma melhor qualidade de vida, podendo superar obstáculos históricos de pobreza inclusive. Dizendo de outra forma, sem a garantia de cinquenta litros por dia como quantidade mínima indispensável para sustentar, dignamente, a vida do indivíduo, não há que se falar em pleno desenvolvimento da liberdade ou a devida fruição pela proteção dos direitos da personalidade.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Organização Mundial da Saúde (UNICEF; OMS, 2015), aproximadamente, um bilhão e oitocentos milhões de pessoas, não têm acesso seguro à água potável, isto é, estão ausentes de condições mínimas para o consumo humano da água. Esse quadro de estresse hídrico das comunidades gera uma baixa qualidade de vida, especialmente por se tratar na maior parte das vezes de áreas mais pobres, limitando as escolhas e liberdades individuais da personalidade desses indivíduos, seja pela doença, pela pobreza ou por um quadro de vulnerabilidade social.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 ao consagrar a Dignidade da Pessoa Humana implicitamente traz o mínimo existencial como a necessidade de condições básicas de existência humana digna, exigindo o compromisso de todos, na medida em que fundamenta e, por via de consequência, está subtendido em diferentes normas constitucionais, especialmente no direito à vida (TORRES, 2009). Logo, a existência de tal princípio que





norteia a Constituição Federal brasileira estabelece uma cláusula aberta onde todos os direitos fundamentais, incluindo nesta soma os direitos da personalidade, precisam para o seu efetivo exercício o devido acesso à água tratada como um direito fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, o estresse hídrico já é uma realidade no Brasil e no mundo. Além disso, em um cenário sem sustentabilidade dos recursos ambientais levará à escassez hídrica como um dos principais desafios do século XXI. A água como recurso natural base para a sustentação da vida não pode estar sujeita a meras necessidades do mercado e de expansão industrial, influenciando a proteção das garantias constitucionais. Aliado a isso, o padrão de desenvolvimento da humanidade ocasiona um crescimento populacional nas grandes cidades muitas vezes desordenado, ocasionando desperdício dos recursos hídricos, contribuindo para a marginalização e para a exclusão de populações pela pobreza, verdadeiro obstáculo para o desenvolvimento da personalidade de muitos indivíduos.

Enquanto em 1950, após períodos de guerras mundiais, a Terra não chegava à marca de 3 bilhões de habitantes e o consumo de água estava adstrito a 1.200km³. Na virada do século, após 50 anos dessa marca, registram-se 6 bilhões de habitantes no mundo com o consumo de 5.200 m³ (RIBEIRO, 2008, p. 53). Ademais, do volume de água total do planeta 97,5% formam os oceanos e os mares, sendo somente 2,5% água doce que é a própria para o consumo humano que não estão distribuídos de forma igualitária pelo planeta (REBOUÇAS, 2006). Assim, vê-se que o panorama fático terrestre é da finitude da água, já o seu consumo se torna cada vez maior, impactando significativamente o regime de recursos hídricos para o desenvolvimento humano.

A ordem jurídica ao reconhecer a individualidade do ser humano e a sua proteção na condição de pessoa por meio dos direitos da personalidade garante a todos o exercício pleno de suas potencialidades, de seu autorreconhecimento e de sua autoconsciência. No entanto, tais atributos não estão alheios a questões ambientais que garantam o exercício pleno do desenvolvimento humano. É preciso compreender que os indivíduos estabelecem uma relação com o mundo que os cerca na concretização da Dignidade Humana e, ao modificar a natureza externa, o ser humano é capaz de mudar sua própria natureza interna, gerando capitais simbólicos capazes de angariar forte conteúdo programático na sociedade, como por exemplo, a necessidade de sustentabilidade na proteção dos direitos da personalidade.

Desse modo, o entendimento do exercício pleno das potencialidades humanas na garantia dos direitos da personalidade favorece a necessidade de pensar a preservação dos recursos naturais para que o acesso a tais recursos essenciais para a vida, como a água, seja reflexo da igualdade em uma convivência coletiva pelo acesso ao espaço público para o processo de asserção dos direitos humanos. Não obstante, a lógica predatória da natureza se torna incompatível com a proteção dos direitos da personalidade para o exercício pleno das potencialidades humanas.

Assim, a humanidade ao despertar para salvar a si mesma e ao Planeta Terra rumo à preservação dos recursos naturais, também garante a proteção dos direitos da personalidade na busca de mudanças paradigmáticas que possam melhorar a relação do ser humano com o Meio Ambiente e, por conseguinte, com as águas (CARLI, 2016). Tais mudanças podem estar relacionadas à ordem pública na gestão dos recursos na formulação de políticas públicas,



assim como nas relações entre particulares, envolvendo a proteção dos direitos da personalidade como fundamento indenizatório por danos ocasionados pelo desabastecimento de água.

3. O DESABASTECIMENTO HÍDRICO COMO OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A globalização ao possibilitar uma cidadania mundial pelo tráfego de pessoas e de informações encolheu a esfera pública nas sociedades atuais. Com isso, os indivíduos conservam cada vez menos laços sentimentais ou espirituais no modelo de sociedade de massas, enaltecendo suas vidas privadas pelo fortalecimento das emoções subjetivas, retraindo os indivíduos do mundo moderno para pequenos espaços de sua vida privada que devem ser capazes de satisfazer suas necessidades vitais (ARENDDT, 2000).

Esse panorama fático normatiza interesses transindividuais, colocando no centro o interesse da coletividade e desafia o Direito para uma nova conformação. Os interesses transindividuais pressupõem direitos sociais em um sentido amplo com um arcabouço normativo hierarquizado que podem ser das áreas ecológicas, da saúde, da educação ou até o desenvolvimento nacional, cujos efeitos podem ser sentidos por toda a comunidade nacional ou até nos espaços transnacionais (MORAIS, 1996).

Nesse sentido, o desenvolvimento humano pela proteção dos direitos da personalidade na busca da Dignidade Humana está imerso em uma sociedade de massas que une os indivíduos muitas vezes por circunstâncias materiais decorrentes de questões ambientais. Vê-se que a solidariedade social na proteção dos recursos ambientais gera um interesse comum entre o indivíduo e a comunidade, podendo os direitos da personalidade ser um mecanismo propulsor de um convívio social harmônico com o meio ambiente.

O fortalecimento da sociedade civil favorece o bem-estar humano frente às vulnerabilidades sociais, gerando embates democráticos a partir de realidades fáticas. Nesse ínterim, o desabastecimento da água como fato caracterizador do desrespeito aos direitos da personalidade surge como uma resposta jurídica a lesões ou ofensas que podem ser realizadas aos direitos da personalidade, podendo gerar pleitos judiciais ou mesmo demandas para a formulação de políticas públicas consistentes baseadas nesses valores constitucionalmente protegidos.

É válido lembrar que com a Constituição Federal de 1988 proclama alguns dos direitos da personalidade como a vida, a intimidade, a liberdade, a honra e a imagem, dentre outros atingem a proteção máxima do ordenamento jurídico podendo ser pleiteados, mesmo diante da dificuldade de mensuração do cálculo de um valor indenizatório pelo prejuízo causado, conforme o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Convém pontuar ainda que a marca principal dos direitos da personalidade é a patrimonialidade pela lógica de propriedade privada envolvida e a preservação dos recursos naturais apresenta como marca a solidariedade social, reforçando que a lesão ou a ameaça aos direitos da personalidade pela ausência de recursos naturais que permitam o pleno





desenvolvimento das capacidades humanas merecem uma resposta jurídica consistente, tanto na prevenção, quanto no reequilíbrio do status quo por meio de indenização, levando-se em conta as questões referentes à qualidade de vida das comunidades.

No cenário internacional, já há um reconhecimento sobre a possibilidade de lesão aos direitos da personalidade como a vida, a liberdade, a honra, a imagem, entres outros pelo desabastecimento de água a povos indígenas. Ainda que sejam instrumentos de *soft law*⁵ com natureza declaratória sem uma aplicabilidade imediata pelos Estados, ressaltam-se as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay e Comunidad Indígena Yakyé Axa Vs. Paraguay que consideraram o acesso à água como garantidor da preservação do direito à vida dessas comunidades indígenas.

Nessa perspectiva, as decisões consideraram que o desabastecimento hídrico comprometeu uma série de outros Direitos dessas comunidades, além da vida, como a liberdade, a honra, entre outros. Para além da água está intimamente relacionada à vida, a sua falta acarreta o comprometimento da concretização da Dignidade Humana pelo desrespeito de direitos que podem inclusive estarem apenas implícitos nos ordenamentos jurídicos, podendo ser deduzidos por um ato interpretativo de compromissos internacionais (AMIN, 2016, p. 158-173).

A noção de liberdade civil não depende exclusivamente de um absentéismo estatal, mas também de uma atuação do Estado na provisão de bens e de serviços necessários para vida humana. Assim, a água deve ser vista como um bem fundamental relacionado a um padrão de vida adequado com a maior possibilidade de saúde física e mental aos seres humanos, sem ela uma série de direitos já reconhecidos e declarados internacionalmente não seriam concretizados (BRZEZINSKI, 2012, p. 157-158). Por isso, a água é um requisito essencial indispensável para se viver com dignidade humana e na realização de outros direitos, estando delimitada a aplicação dos princípios de disponibilidade, qualidade, acessibilidade financeira, acessibilidade física e aceitabilidade.

No plano prospectivo, o reconhecimento da água como um direito humano fundamental implica na situação consoante a qual o Estado poderá ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população, superando-se a visão puramente econômica dos recursos hídricos.

A partir da constatação de que a maioria da população mundial vive em grandes metrópoles, eis que surge um problema fundamental e carecedor de soluções: a falta de acesso à água potável. O encarecimento na prestação dos serviços públicos de acesso à água e ao saneamento gerou a exclusão de parcela significativa da população, o que torna tais indivíduos em vítimas de marginalização ou discriminação. O seu acesso insatisfatório à água e saneamento é um dos elementos de perpetuação na sua situação de pobreza.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira ciente dos problemas acarretados pelo desabastecimento de água na concretização das potencialidades humanas tem oferecido

⁵ Trata-se de expressão utilizada no âmbito do Direito Internacional Público para designar normas que são desprovidos de caráter jurídico em relação aos signatários. Tornando-se, portanto, facultativas, ao contrário do que ocorre com o jus cogens, que são normas cogentes.



respostas civilizatórias na possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo de comunidades que passaram por um processo de desabastecimento hídrico, tendo a lesão aos direitos da personalidade reconhecidos, necessitando de um reequilíbrio patrimonial na garantia das proteções constitucionais:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos. 2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas. 3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. **4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.** 6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ - REsp: 1820000 SE 2019/0074391-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

O referido julgado demonstra a crescente preocupação na proteção de interesses transindividuais, comprometendo bens, institutos e valores jurídicos superiores, dentre tais institutos podem-se citar os direitos da personalidade, assim como valor jurídico superior a Dignidade da Pessoa Humana. Esse quadro revela que há um interesse social a ser protegido que migra para as diversas áreas do Direito no desabastecimento hídrico, entendendo-se que naquele contexto o indivíduo lesado não é o único prejudicado, mas também toda a coletividade, violando a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado.

Nessa perspectiva, o ato lesivo é entendido não só pelo prejuízo individual sofrido por alguém, mas que a coletividade inteira foi lesionada, logo as relações estabelecidas em sociedade devem estar em conformidade com a premissa de que o desabastecimento de água não pode ser uma ferramenta de desequilíbrio patrimonial e moral entre os indivíduos no desrespeito aos direitos da personalidade ou qualquer outra ofensa constitucional. Desse





modo, ressalta-se o julgado do em sede de Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 do Rio de Janeiro que considerou a configuração de dano moral pelo fornecimento de irregular de água potável que ofendeu os direitos de personalidade dos empregados como reflexo desse ato lesivo, obrigando o empregador a indenizar as vítimas ofendidas, além de ter que pagar por ter uma natureza pedagógica a indenização, de modo que não venha a se repetir por ofender também a coletividade:

DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. O dano moral consiste na violação do direito à imagem, à privacidade, à intimidade, à honra e à integridade da vítima em decorrência da prática de ato ilícito ou cometimento de abuso de direito pelo agressor, consoante à dicção dos artigos 186 e 187 do Código Civil, nascendo a partir de tal agressão a obrigação de indenizar de modo a compensar o sofrimento, a humilhação do ofendido e, ainda, com natureza pedagógica. Comprovado o não fornecimento de água potável, em condições higiênicas, conforme Norma Regulamentar 24 do Ministério do Trabalho, impõe-se a reforma da sentença para deferir ao reclamante a indenização por dano moral. Recurso do reclamante conhecido e provido no particular. (TRT-1 - RO: 00107186420155010491 RJ, Relator(a):Des. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA, Data de Julgamento: 05/07/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/07/2017).

Dessa forma, ao despertar pela necessidade da preservação dos recursos naturais, a humanidade busca mudanças paradigmáticas que melhorem a relação do ser humano com o Meio Ambiente e, por conseguinte, com a água. Por isso, a jurisprudência tem caminhado pelo reconhecimento do dano moral, seja ele coletivo ou não, no desabastecimento hídrico como forma de proteção dos direitos da personalidade, das potencialidades humanas e de outros bens juridicamente protegidos como a vida, a saúde ou meio ambiente equilibrado.

De maneira geral, a responsabilidade civil invocada no julgado ocorre por ato ilícito omissivo ou comissivo que ocasiona dano e tem como objetivo de reestabelecer a vítima o equilíbrio moral e patrimonial sofrido por meio da reparação. Para Venosa (2010), um prejuízo ou dano não reparado é um aspecto de inquietação social, logo os ordenamentos jurídicos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. Dentre essas possibilidades, vê-se que o desabastecimento hídrico é uma forma de alargar o dever de indenizar realizado por construção jurisprudencial no Brasil, de modo a responder a inquietação social de desrespeito a uma série de garantias constitucionais, entre os direitos ofendidos estão os da personalidade.

Na vida em sociedade, os indivíduos estabelecem entre si uma gama de relações que podem ser ou não contratuais, por isso é inegável que, eventualmente, indivíduos venham a sofrer danos injustos, gerando os desequilíbrios mencionados, logo é papel do ordenamento jurídico a criação de soluções ou remédios para tais situações. É necessário frisar que ao mesmo tempo em que o ordenamento deve tutelar a atividade do indivíduo que se comporta de acordo com o Direito, deve reprimir a conduta daquele que o contraria (CAVALIERI FILHO, 2009). Assim, conforme construção jurisprudencial, o dano moral decorrente da ofensa aos direitos da personalidade pode ser uma importante ferramenta judicial não só na proteção dos recursos hídricos pelo seu uso racional, mas também como a garantia da efetividade da Dignidade Humana, assegurando o desenvolvimento pleno das potencialidades dos indivíduos.



Destarte, a jurisprudência brasileira assegura o ressarcimento pelos danos sofridos nas relações entre os indivíduos na manutenção da convivência harmônica e equilibrada em sociedade de modo a pacificar as relações, tutelando as condutas lícitas e repreendendo ferrenhamente as condutas ilícitas. Por fim, é oportuno ressaltar o importante papel da responsabilidade civil na observância dos valores elegidos como fundamentais na sociedade. Logo, em um ambiente de efetividade da Dignidade Humana e da necessidade de sustentabilidade ambiental, a responsabilidade civil surge como um meio de equilíbrio na convivência em sociedade de modo a sustentar os direitos da personalidade e o abastecimento hídrico para o desenvolvimento das potencialidades humanas.

4. DANO MORAL COMO RESPOSTA CIVILIZATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL E MECANISMO DE USO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Como bem exemplificado pelos julgados, para que haja a responsabilidade civil é necessária à realização de um ato ilícito que gere o dever de indenizar, pois aqueles que descumprem com suas obrigações estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio fazem nascer a obrigação de reparar o dano a outrem, nos termos do Código Civil Brasileiro no artigo 186. Assim, para caracterizar a responsabilidade civil deve haver pressupostos essenciais como a conduta, o nexo causal e o dano, limitando a ação do indivíduo em relação a outro, definindo que a partir do momento se comete uma conduta violadora de direito ao ponto de causar dano nasce à pretensão autoral que caracteriza o cometimento do ato ilícito, atraindo o dever de indenizar.

Para Cavalieri Filho (2009), o requisito essencial da conduta é configurado em qualquer ação omissiva ou comissiva que ao ser exteriorizada produz efeitos na esfera jurídica. A ação deve ser revestida de voluntariedade que significa com espontaneidade, com livre escolha e com livre consciência. O requisito da conduta humana pressupõe o livre arbítrio do indivíduo de escolher de maneira espontânea as suas atitudes na sociedade, tendo em vista que a conduta humana não pode estar eivada de vícios de vontade, caso contrário descaracterizará a possibilidade da responsabilidade civil (GAGLIANO, 2008). Isso porque a conduta lesiva só poderá ser imputada a alguém que tenha discernimento para que seja configurada a responsabilidade civil do causador do dano, ainda que na hipótese de ocorrer negligência, imprudência ou imperícia (DINIZ, 2012).

Para Gonçalves (2012), a obrigação de indenizar nasce da violação de um direito de outrem, infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares, não necessitando que o agente causador do dano proceda objetivamente mal, basta que tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência. A regra geral é o de ressarcimento pela prática de atos que gerem danos a outrem pela reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, demonstrando que o agente poderia ou





deveria ter agido de modo diferenciado.

No caso do desabastecimento hídrico, vê-se que ao impedir o pleno exercício das potencialidades humanas, ocorrem danos aos indivíduos afetados, devendo o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria revestir tal conduta de reprovabilidade e censurabilidade por tutelar bens jurídicos importantes, como os direitos da personalidade. Logo, é preciso que ocorra a existência de dano e nexos causal entre a conduta do agente e a lesão sofrida pelas vítimas, medindo a indenização pela extensão do dano provocado. Dessa forma, para que se possa caracterizar o direito ao ressarcimento das vítimas pelo desabastecimento hídrico, é necessário definir bem o agente causador do dano e estabelecer entre ele e o dano à relação de causa e efeito, tendo como fio condutor a ofensa aos direitos da personalidade para caracterizar a ocorrência de dano moral e, conseqüentemente o dever de indenizar.

Nesse caso, a indenização supera a mera relação de ressarcimento devida entre particulares para reequilibrar os danos sofridos, mas se trata da readequação do ordenamento jurídico às premissas de sustentabilidade pelo uso racional dos recursos hídricos necessários no mundo moderno. Logo, os interesses jurídicos patrimoniais ou morais na reparação por lesão ocasionada por desabastecimento hídrico devem obedecer objetivos não só de reintegrar as vítimas ao estado que se encontravam antes do prejuízo sofrido gerador do dever de indenizar (CAVALIERI FILHO, 2010), mas também corporificar o uso sustentável dos recursos hídricos de modo que sejam garantidos a todos para concretizar as potencialidades humanas.

Em suma, o dano moral ofende a vítima como ser humano, não se confundindo com a dor, a angústia ou a humilhação que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem a consequência do dano. Por isso, a partir da Constituição Federal de 1988, todos passaram a ter direito de pleiteá-lo, mesmo diante da dificuldade de mensuração no cálculo do valor do prejuízo a ser indenizado, conforme o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Doutrina e jurisprudência normalmente confundem causa e efeito. Incorrem em evidente equívoco ao estabelecer que os danos morais caracterizam-se pela ocorrência de angústia, dor, sofrimento, tristeza, transtorno, aborrecimento, ou qualquer outra perturbação psicológica e ensejam a reparação pecuniária respectiva. No entanto, a corrente mais moderna defende que os danos morais são, em verdade, violações aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Desta forma, dor, angústia, sofrimento, humilhação, vexame, sofrimento e outros sentimentos deletérios são efeitos conseqüentes e não as causas dos danos morais.

Acerca do juízo de ilicitude dos direitos de personalidade assevera Pedro Pais de Vasconcelos (2006, p.136-137): a responsabilidade civil pela lesão de bens de personalidade exige, em primeiro lugar um juízo de licitude da conduta do lesante. Esta é uma das matérias em que se suscita frequente controvérsia, nem sempre de fácil solução. A lesão da personalidade é, em princípio, ilícita: é contrária ao plano do dever-ser que a personalidade de alguém seja ofendida. A ilicitude da lesão torna-se, porém, problemática



sempre que a conduta do lesante corresponda ao exercício de um direito ou ao cumprimento de um dever.

Assim, o desabastecimento hídrico transcende o mero aborrecimento e é uma verdadeira ofensa à dignidade da pessoa humana pela existência da dor, do vexame ou do sofrimento como violação à dignidade, sendo principal caracterizador do dano moral, atuando como importante mecanismo judicial de sustentabilidade e de proteção dos direitos da personalidade, principalmente em se tratando da água que tende a ser considerada a maior riqueza do século em virtude de sua escassez, além de ser fonte da vida. Por fim, vê-se que o Direito como conquista civilizatória na preservação da convivência social não pode se abster de produzir respostas conciliatórias de modo a preservar as reparações por lesões aos direitos da personalidade, assim como deve estar focado na preservação e no uso racional dos recursos hídricos para evitar conflitos futuros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou indicar pistas sobre como o desabastecimento hídrico é também uma questão de reparação civil por dano moral no desrespeito aos direitos da personalidade (incluindo a possibilidade de indenização por dano moral coletivo), sendo tal conduta reprovada pelo ordenamento jurídico de modo a preservar os recursos hídricos pelo uso racional, podendo influenciar políticas públicas na preservação do meio ambiente para manter e melhorar o abastecimento hídrico para o pleno desenvolvimento humano na fruição das garantias jurídico-normativas, incluindo os direitos da personalidade.

A água deve ser administrada para além de uma perspectiva monetária/mercantilista por meio de políticas públicas que busquem tornar a utilização deste recurso sob um aspecto racional e sustentável com a conservação do meio ambiente. Nesse sentido, vê-se que os institutos jurídicos tradicionais como o da reparação civil podem servir como mecanismo de responsabilidade ambiental hídrica, auxiliando no desenvolvimento de uma consciência social para uma cultura de coexistência pacífica com meio ambiente, estimulando o pleno desenvolvimento das comunidades em uma solidariedade decorrente da experiência amadurecida do Estado Democrático de Direito.

A individualidade humana no exercício de suas potencialidades não está alheia a questões ambientais que garantam o exercício pleno do desenvolvimento humano. É preciso compreender que os indivíduos estabelecem uma relação com o mundo que os cerca e as modificações realizadas na natureza são capazes de influenciar a própria conduta humana. Nesse contexto, estabelecendo a necessidade de sustentabilidade pelas mudanças ambientais, assim como a proteção dos interesses jurídicos estabelecidos no ordenamento jurídico como os direitos da personalidade.

Nessa perspectiva, a jurisprudência brasileira acerta em fortalecer cada vez mais o entendimento de que o desabastecimento hídrico configura dano moral indenizável por ofensa aos direitos da personalidade. Esse posicionamento jurisprudencial pressiona para uma gestão dos recursos hídricos humanitária e não exclusivamente voltada para os interesses





econômicos, mediante diretrizes sustentáveis que efetivem o acesso à água de forma igualitária a todos baseado em uma eficiência sistemática.

Diante desses aspectos, em um cenário cheio de desafios e tentativas de solucionar a escassez dos recursos hídricos, será por meio da participação social que se encontrarão mecanismos eficazes de respostas democráticas e inclusivas no acesso à água. A preservação do ciclo hidrológico não é uma mera questão ambiental de preservação, mas se conecta ao exercício das individualidades humanas, base dos ordenamentos jurídicos modernos. Logo, a água revela que, além de essencial à vida com dignidade, necessitando de um uso racional, possui um significado jurídico singular e primordial, merecendo proteção no arcabouço dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

AMIN, Aleph Hassan Costa. O acesso à água: Análise a partir de decisões da Corte Interamericana de direitos humanos. **Direito Ambiental e socioambientalismo I, organização XXV CONGRESSO DO CONPEDI**, 2016, Curitiba. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 158-173.

ARENDDT, Hannah. **A condição Humana**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5a. ed. rev. atual. e aum. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. [Constituição(1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: DF: presidência da República[2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp: 1820000 SE 2019/0074391-6. Relator: Ministro Herman Benjamin, 17 de Setembro de 2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859830410/recurso-especial-resp-1820000-se-2019-0074391-6>. Acesso em 20 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1. **Recurso Ordinário**. TRT-1 – RO: 00107186420155010491 RJ. Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, 05 de Julho de 2017. Disponível em <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111610067/recurso-ordinario-ro-107186420155010491-rj>. Acesso em 20 jan. 2022.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia de Navarro Lins. **Direito internacional da água doce**: fontes, regimes jurídicos e efetividade. Curitiba: Juruá, 2012, p. 157-158.



CARLI, Ana Alice de. Água: direito fundamental, sujeito de direitos e titular de dignidade. **Direito e sustentabilidade I**, CONPEDI, 2016, Florianópolis. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/126khh6k/Z2cvsv8vH8LEJ4Tuz.pdf>.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay**. Sentença de 24 de Agosto de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em 22 Jul. de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Sentença de 17 de Junho de 2005. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em 22 Jul. de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 7.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto; Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sergio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9a. ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 4.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Notas em torno do processo de internacionalização do Direito Humano à Água. **Revista da Faculdade de Direito da UFC**, v. 37, p. 91-114, 2016. Disponível em: <encurtador.com.br/pFPS1>. Acesso em: 17.jun. 2022.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 2, nº 10, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em 18 jan. 2022.





MORAIS, José Luís Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O direito humano à água e ao saneamento**. 2011. Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf. Acesso em 17 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The right to water**. Fact Sheet N.º 35, 2010. Disponível em <https://www.ohchr.org/documents/publications/factsheet35en.pdf>. Acesso em 20 jan. 2022.

REBOUÇAS Aldo da Cunha; BRAGA Benedito; TUNDISI José Galizia. **Águas Doces do Brasil**: Capital Ecológico, uso e Conservação. São Paulo: Escrituras Editora, 2006.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política da ÁGUA**. São Paulo: Annablume, 2008, p.53.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, jan./jun. 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.24.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UNICEF; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Progress on sanitation and drinking water**: 2015 update and MDG Assessment. Genebra: World Health Organization Press, 2015. Disponível em file:///E:/Downloads/Progress-on-Sanitation-and-Drinking-Water_234.pdf. Acesso em 20 jan. 2022.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direitos de Personalidade**. Coimbra: Editora Almedina, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 4.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito da Personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.